



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAQUIM CLEMENTINO NETO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVEL ALEGAÇÃO DE EIVA NA DECISÃO PRIMEVA. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DELITO COMETIDO EM 1988. PRONÚNCIA PROLATADA EM 1990. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. CARÊNCIA DE RESPALDO NOS ELEMENTOS COGNITIVOS DOS AUTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante o fato datar de 1988, imperioso se mostra o reconhecimento da deficiência na pronúncia, prolatada em 1990, eis que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma insuficiente ao exercício do direito de defesa, sem a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, não reportando o magistrado às razões de seu convencimento da materialidade delitiva e dos indícios de ser o paciente o autor dos fatos, impedindo a leitura da decisão a compreensão da acusação, descurando o julgador do artigo 413 do Código de Processo Penal.

3. A decisão de pronúncia careceu de mínima fundamentação, primando por ser completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia, anulando-se o feito desde a sua prolação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de *habeas corpus*, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora (Desembargadora convocada do TJ/SE) e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concediam a ordem de ofício em menor extensão. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro quanto a concessão da ordem de ofício em maior extensão.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOAQUIM CLEMENTINO NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM CLEMENTINO NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o paciente foi acusado de ter assassinado, em 23/8/88 (fl. 27), Luiz dos Santos Oliveira, com disparos de arma de fogo. O Ministério Público ofereceu denúncia em 30/11/89 (fl. 28). O juiz de primeiro grau, ao recebê-la, em 6/12/89 (fl. 63), decretou a prisão preventiva do paciente, que teria se evadido do distrito da culpa após prestar depoimento na fase policial (fl. 41). Houve a citação por edital (fl. 73) e a nomeação de defensor dativo (fl. 74). Em 24/10/90, o paciente foi pronunciado (fl. 109). O Ministério Público requereu novas diligências na tentativa de localizá-lo (fl. 113). Em 25/10/99, o paciente constituiu advogado e requereu a revogação da sua preventiva (fls. 115/126), pedido que foi deferido. Intimado pessoalmente da decisão de pronúncia em 23/12/99 (fl. 131), o paciente interpôs recurso em sentido estrito (fls. 138/146), sob a alegação de nulidade da pronúncia por falta de fundamentação e de intimação do defensor constituído. Em 4/12/00, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Publicado o acórdão em 9/01/01, não houve recurso (fl. 179). Designadas datas para a realização do Júri (14/12/01 e 20/12/01), o paciente não compareceu ao julgamento, o que ensejou a decretação de sua custódia preventiva em 21/12/01 (fls. 242/243). Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão.

Passados mais de 11 anos da intimação da decisão de pronúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando excesso de linguagem no referido *decisum* (fls. 15/24). A ordem foi denegada (fls. 293/298).

No presente *writ*, os impetrantes insurgem-se contra os acórdãos proferidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em sentido estrito e no *habeas corpus* originário. Sustentam a nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação e por excesso de linguagem.

Requerem, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a nulidade da decisão de pronúncia.

Prestadas as informações (fls. 327/334) e indeferido o pedido de liminar (fls. 336/337), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

(...)

10. *Nas razões do apelo sub examine, sustenta o impetrante a nulidade absoluta da pronúncia pelo excesso de linguagem.*

11. *Ocorre que as nulidades da decisão de pronúncia devem ser questionadas por meio de recurso próprio, nos termos do artigo 581, inciso VI, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: (...)*

12. *No caso em apreço, apesar de ter sido interposto recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, naquela oportunidade, o ora impetrante nada mencionou acerca da nulidade por excesso de linguagem, ocorrendo o trânsito em julgado do referido decisum em 14 de fevereiro de 2001.*

13. *A respeito do tema, esse Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser arguida em momento oportuno, por intermédio da interposição de recurso em sentido estrito, sob pena de preclusão da matéria, a teor dos seguintes precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas que trago à baila: (...)*

14. *Demais disso, o trecho da decisão de pronúncia impugnado, qual seja, "não há dúvida quanto à culpabilidade do réu e, sobretudo, por cometer o delito, na ausência total de motivo", refere-se à qualificadora do motivo fútil, não caracterizando o indigitado excesso de linguagem, mas tão somente a preocupação do magistrado singular em motivar o decisum dentro dos estreitos limites do artigo 413, § 1º, do Estatuto Processual Penal.*

15. *Do exposto, o parecer é pela denegação da ordem (fls. 344/348).*

Por último, requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o pedido foi concedido para, *mantida a sentença de pronuncia, determinar que a respectiva decisão seja desentranhada, ficando inacessível aos jurados (fl. 370).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, não conheço do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso próprio e passo à análise de eventual constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, trata-se de um delito de homicídio qualificado praticado em 23/8/88. Interrogado no inquérito policial, denunciado e pronunciado em 24/10/90, o paciente somente foi intimado da decisão 9 (nove) anos depois, em 23/12/99, uma vez que se encontrava foragido. Interposto recurso em sentido estrito em 27/12/99, aduzindo nulidade da pronúncia por falta de fundamentação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso em 4/12/00, **transitando em julgado o acórdão em 14/2/01** (fl. 293). Prosseguindo a ação penal, designou-se, por duas vezes, data para o julgamento pelo Tribunal do Júri, mas o paciente não compareceu ao ato, apenas seu defensor constituído. Diante disso, foi decretada sua prisão preventiva, ainda não cumprida.

No presente *habeas corpus*, impetrado em 1º/2/2012, **mais de 11 (onze) anos após o julgamento do recurso em sentido estrito**, o impetrante insurge-se contra o referido acórdão, reiterando a sua tese de nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação. Nessas hipóteses, em que houve o decurso de considerável período de tempo em que a defesa permaneceu silente quanto à suposta ilegalidade, esta Corte possui o entendimento de que não se declara nulidade, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. ONZE ANOS. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, seguida de ciência do causídico do acórdão, sem qualquer recurso, **por mais de onze anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade**. In casu, o defensor dativo declarou-se, no requerimento de arbitramento de honorários, ciente do acórdão por publicação no Diário Oficial do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada* (HC 155.951/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 14/6/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. **No caso, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, em que logrou afastar uma das qualificadoras, mantida a decisão no restante, sendo esse o momento processual oportuno para que a defesa do paciente alegasse a suposta falta de fundamentação da sentença. Se não o fez, a matéria está preclusa, sobretudo depois de transcorrido mais de 16 (dezesseis) anos após o julgamento do recurso em sentido estrito.**

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento* (RHC 31502/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 2/4/2013).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo a Corte de origem examinado, de forma objetiva e direta, a questão relativa à exclusão da qualificadora do motivo fútil, não restou aberta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Ademais, se constata a inércia da defesa por mais de 16 (dezesseis) anos, pois o agravante foi pronunciado aos 18 de agosto de 1993 e contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em sessão de julgamento realizada no dia 7 de abril de 1994, circunstância a evidenciar que a matéria foi atingida pelo instituto da preclusão.**

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no RHC 29.000/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/9/2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. SETE ANOS. PRECLUSÃO.

1. Prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Precedentes.

2. A intimação do defensor dativo da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida do trânsito em julgado e da baixa definitiva dos autos para o início da execução definitiva, **sem qualquer recurso, por mais de sete anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.**

3. Ordem denegada (HC 258.526/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/4/2014).

No que diz respeito ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia, o tema foi alegado pela primeira vez no *habeas corpus* originário. O Tribunal de origem denegou a ordem, sob o argumento de que a questão está **preclusa, pois não foi alegada no recurso em sentido estrito, julgado 11 (onze) anos atrás.**

O acórdão está de acordo com o entendimento desta Corte de que as nulidades da sentença de pronúncia devem ser alegadas no primeiro momento em que o paciente exerce o seu direito recursal, sob pena de preclusão, não cabendo, anos mais tarde, a sua sustentação em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 275.130/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO JULGADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

As nulidades apontadas na sentença de pronúncia deveriam ser cogitadas no primeiro momento em que o paciente exerceu o seu direito recursal, sob pena de preclusão, não cabendo agora, em via de habeas corpus, declinar o seu inconformismo.

Não sendo a matéria objeto de julgamento e discussão pelo Tribunal a quo, descabe a este Tribunal examiná-la, porquanto presente supressão de instância impeditiva.

Ordem não conhecida (HC 21167/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 232)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO.

1. A apontada nulidade decorrente do fato de que o recorrente teria sido defendido, inicialmente, por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MG enseja ampla dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus. Inexistência de comprovação, de plano, da suposta ilegalidade.

2. A alegada nulidade por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, além de não ter sido objeto do recurso em sentido estrito, também não foi invocada no julgamento em Plenário, o que configura a preclusão.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 26.960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PRETENSÕES APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo o Tribunal de origem debatido a alegação de excesso de linguagem, na sentença de pronúncia, por supressão de instância e por entender que não seria o habeas corpus a via adequada ao exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão, que poderia deveria ter sido suscitada no Recurso em Sentido Estrito, cujo acórdão já teria transitado em julgado, não há como o Superior Tribunal de Justiça também apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que, na oportunidade da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a defesa deixou de arguir a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como requerer a exclusão das qualificadoras, pelo que, após quase 20 anos da sentença de pronúncia do recorrente, resta operada a preclusão.

III. Consoante a jurisprudência, "a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado" (STJ, HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

IV. De qualquer sorte, firmou-se a jurisprudência no sentido de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (STJ, HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 28/08/2013).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no RHC 34.450/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA ALEGADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. Interposto o recurso em sentido estrito, e não tendo sido alegada a nulidade ora apontada, não há falar em nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, uma vez que eventual irregularidade, nesse momento, encontra-se sanada pelo próprio decurso do tempo, impondo-se o não-conhecimento da impetração.

2. Ordem não-conhecida (HC 42.722/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 423).

Entretanto, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, principalmente a existência, na decisão de pronúncia, da frase "*não há dúvida quanto à culpabilidade do réu*", entendo que, apesar de não se declarar a sua nulidade, conforme fundamentação acima exposta, se mostra prudente o seu desentranhamento dos autos, evitando, assim, qualquer possibilidade de influência na decisão dos jurados.

Idêntica solução foi adotada no julgamento do HC 138.489/BA, realizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/6/2014, relator Min. NEFI CORDEIRO (acórdão pendente de julgamento).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para que a decisão de pronúncia seja desentranhada dos autos e arquivada em pasta própria, certificando-se no processo a situação de pronunciado do paciente, com a menção dos dispositivos legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAQUIM CLEMENTINO NETO

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A primeira relatora deste feito, eminente Desembargadora convocada Marilza Maynard, assim o sumariou:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM CLEMENTINO NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o paciente foi acusado de ter assassinado, em 23/8/88 (fl. 27), Luiz dos Santos Oliveira, com disparos de arma de fogo. O Ministério Público ofereceu denúncia em 30/11/89 (fl. 28). O juiz de primeiro grau, ao recebê-la, em 6/12/89 (fl. 63), decretou a prisão preventiva do paciente, que teria se evadido do distrito da culpa após prestar depoimento na fase policial (fl. 41). Houve a citação por edital (fl. 73) e a nomeação de defensor dativo (fl. 74). Em 24/10/90, o paciente foi pronunciado (fl. 109). O Ministério Público requereu novas diligências na tentativa de localizá-lo (fl. 113). Em 25/10/99, o paciente constituiu advogado e requereu a revogação da sua preventiva (fls. 115/126), pedido que foi deferido. Intimado pessoalmente da decisão de pronúncia em 23/12/99 (fl. 131), o paciente interpôs recurso em sentido estrito (fls. 138/146), sob a alegação de nulidade da pronúncia por falta de fundamentação e de intimação do defensor constituído. Em 4/12/00, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Publicado o acórdão em 9/01/01, não houve recurso (fl. 179). Designadas datas para a realização do Júri (14/12/01 e 20/12/01), o paciente não compareceu ao julgamento, o que ensejou a decretação de sua custódia preventiva em 21/12/01 (fls. 242/243). Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão.

Passados mais de 11 anos da intimação da decisão de pronúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando excesso de linguagem no referido *decisum* (fls. 15/24). A ordem foi denegada (fls. 293/298).

No presente *writ*, os impetrantes insurgem-se contra os acórdãos proferidos no recurso em sentido estrito e no *habeas corpus* originário. Sustentam a nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação e por excesso de linguagem.

Requerem, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a nulidade da decisão de pronúncia.

Prestadas as informações (fls. 327/334) e indeferido o pedido de liminar (fls. 336/337), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, nos seguintes termos:

(...)

10. Nas razões do apelo sub examine, sustenta o impetrante a nulidade absoluta da pronúncia pelo excesso de linguagem.

11. Ocorre que as nulidades da decisão de pronúncia devem ser questionadas por meio de recurso próprio, nos termos do artigo 581, inciso VI, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: (...)

12. No caso em apreço, apesar de ter sido interposto recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, naquela oportunidade, o ora impetrante nada mencionou acerca da nulidade por excesso de linguagem, ocorrendo o trânsito em julgado do referido decisum em 14 de fevereiro de 2001.

13. A respeito do tema, esse Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser arguida em momento oportuno, por intermédio da interposição de recurso em sentido estrito, sob pena de preclusão da matéria, a teor dos seguintes precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas que trago à baila: (...)

14. Demais disso, o trecho da decisão de pronúncia impugnado, qual seja, "não há dúvida quanto à culpabilidade do réu e, sobretudo, por cometer o delito, na ausência total de motivo", refere-se à qualificadora do motivo fútil, não caracterizando o indigitado excesso de linguagem, mas tão somente a preocupação do magistrado singular em motivar o decisum dentro dos estreitos limites do artigo 413, § 1º, do Estatuto Processual Penal.

15. *Do exposto, o parecer é pela denegação da ordem* (fls. 344/348).

Por último, requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o pedido foi concedido para, *mantida a sentença de pronúncia, determinar que a respectiva decisão seja desentranhada, ficando inacessível aos jurados* (fl. 370).

É o relatório."

A ínclita relatora não conheceu do *mandamus* e concedeu, de ofício, a ordem para que a decisão de pronúncia fosse desentranhada e arquivada em pasta própria, certificando-se no processo a situação de pronunciado do paciente, com a menção dos dispositivos legais, sob a seguinte fundamentação:

"O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, não se conhece do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso próprio e passa-se à análise de eventual constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, trata-se de um delito de homicídio qualificado praticado em 23/8/88. Interrogado no inquérito policial, denunciado e pronunciado em 24/10/90, o paciente somente foi intimado da decisão 9 (nove) anos depois, em 23/12/99, uma vez que se encontrava foragido. Interposto recurso em sentido estrito em 27/12/99, aduzindo nulidade da pronúncia por falta de fundamentação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em 4/12/00, **transitando em julgado o acórdão em 14/2/01** (fl. 293). Prosseguindo a ação penal, designou-se, por duas vezes, data para o julgamento pelo Tribunal do Júri, mas o paciente não compareceu ao ato, apenas seu defensor constituído. Diante disso, foi decretada sua prisão preventiva, ainda não cumprida.

No presente *habeas corpus*, impetrado em 1º/2/2012, **mais de 11 (onze) anos após o julgamento do recurso em sentido estrito**, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante insurge-se contra o referido acórdão, reiterando a sua tese de nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação. Nessas hipóteses, em que houve o decurso de considerável período de tempo em que a defesa permaneceu silente quanto à suposta ilegalidade, esta Corte possui o entendimento de que não se declara nulidade, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. ONZE ANOS. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, seguida de ciência do causídico do acórdão, sem qualquer recurso, **por mais de onze anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.** In casu, o defensor dativo declarou-se, no requerimento de arbitramento de honorários, ciente do acórdão por publicação no Diário Oficial do Estado.

2. *Ordem denegada* (HC 155.951/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 14/06/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, em que logrou afastar uma das qualificadoras, mantida a decisão no restante, sendo esse o momento processual oportuno para que a defesa do paciente alegasse a suposta falta de fundamentação da sentença. Se não o fez, a matéria está preclusa, sobretudo depois de transcorrido mais de 16 (dezesseis) anos após o julgamento do recurso em sentido estrito.

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento* (RHC 31502/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo a Corte de origem examinado, de forma objetiva e direta, a questão relativa à exclusão da qualificadora do motivo fútil, não restou aberta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, se constata a inércia da defesa por mais de 16 (dezesesseis) anos, pois o agravante foi pronunciado aos 18 de agosto de 1993 e contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em sessão de julgamento realizada no dia 7 de abril de 1994, circunstância a evidenciar que a matéria foi atingida pelo instituto da preclusão.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no RHC 29.000/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. SETE ANOS. PRECLUSÃO.

1. Prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Precedentes.

2. A intimação do defensor dativo da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida do trânsito em julgado e da baixa definitiva dos autos para o início da execução definitiva, **sem qualquer recurso, por mais de sete anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.**

3. *Ordem denegada* (HC 258.526/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

No que diz respeito ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia, o tema foi alegado pela primeira vez no *habeas corpus* originário. O Tribunal de origem denegou a ordem, sob o argumento de que a questão está **preclusa, pois não foi alegada no recurso em sentido estrito, julgado 11 (onze) anos atrás.**

O acórdão está de acordo com o entendimento desta Corte de que as nulidades da sentença de pronúncia devem ser alegadas no primeiro momento em que o paciente exerce o seu direito recursal, sob pena de preclusão, não cabendo, anos mais tarde, a sua sustentação em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF.

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 275.130/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO JULGADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

As nulidades apontadas na sentença de pronúncia deveriam ser cogitadas no primeiro momento em que o paciente exerceu o seu direito recursal, sob pena de preclusão, não cabendo agora, em via de habeas corpus, declinar o seu inconformismo.

Não sendo a matéria objeto de julgamento e discussão pelo Tribunal a quo, descabe a este Tribunal examiná-la, porquanto presente supressão de instância impeditiva.

Ordem não conhecida (HC 21167/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 232)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO.

1. A apontada nulidade decorrente do fato de que o recorrente teria sido defendido, inicialmente, por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MG enseja ampla dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus. Inexistência de comprovação, de plano, da suposta ilegalidade.

2. A alegada nulidade por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, além de não ter sido objeto do recurso em sentido estrito, também não foi invocada no julgamento em Plenário, o que configura a preclusão.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus improvido* (RHC 26.960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PRETENSÕES APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não tendo o Tribunal de origem debatido a alegação de excesso de linguagem, na sentença de pronúncia, por supressão de instância e por entender que não seria o habeas corpus a via adequada ao exame da pretensão, que poderia deveria ter sido suscitada no Recurso em Sentido Estrito, cujo acórdão já teria transitado em julgado, não há como o Superior Tribunal de Justiça também apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que, na oportunidade da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a defesa deixou de arguir a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como requerer a exclusão das qualificadoras, pelo que, após quase 20 anos da sentença de pronúncia do recorrente, resta operada a preclusão.

III. Consoante a jurisprudência, "a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado" (STJ, HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

IV. De qualquer sorte, firmou-se a jurisprudência no sentido de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (STJ, HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 28/08/2013).

V. *Agravo Regimental improvido* (AgRg no RHC 34.450/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA ALEGADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. Interposto o recurso em sentido estrito, e não tendo sido alegada a nulidade ora apontada, não há falar em nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, uma vez que eventual irregularidade, nesse momento, encontra-se sanada pelo próprio decurso do tempo, impondo-se o não-conhecimento da impetração.

2. *Ordem não-conhecida* (HC 42.722/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 423).

Entretanto, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, principalmente a existência, na decisão de pronúncia, da frase "não há dúvida quanto à culpabilidade do réu", entendo que, apesar de não se declarar a sua nulidade, conforme fundamentação acima exposta, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra prudente o seu desentranhamento dos autos, evitando, assim, qualquer possibilidade de influência na decisão dos jurados.

Idêntica solução foi adotada no julgamento do HC 138.489/BA, realizado em 3/6/2014, relator Min. NEFI CORDEIRO (acórdão pendente de julgamento).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para que a decisão de pronúncia seja desentranhada dos autos e arquivada em pasta própria, certificando-se no processo a situação de pronunciado do paciente, com a menção dos dispositivos legais."

Apesar dos judiciosos argumentos lançados pela preclara relatora, conquanto comungássemos acerca do não conhecimento do *writ*, dissenti no tocante à concessão da ordem de ofício, por entender que merece acolhida a tese defendida na impetração. Esta Ministra fê-lo com espeque nos argumentos infraexpostos.

Não obstante o evento delitivo datar de 1988, do minucioso exame da decisão de pronúncia, prolatada em 24.10.1990 (fl. 109), depreende-se que inexistiu a narrativa da conduta criminoso imputada ao paciente com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa, limitando-se o magistrado a simplesmente enaltecer a culpabilidade do réu e a repetir os termos da lei, sem, no meu sentir, apontar quaisquer circunstâncias concretas que dariam azo à submissão ao conselho de jurados, ou seja, carecendo do devido respaldo em dados concretos que corroborassem a existência dos requisitos mínimos a admitir a acusação.

Não se olvida do recurso em sentido outrossa interposto, já albergado pelo manto da coisa julgada. Contudo, diante da novel alegação de eiva na decisão primeva em sede de prévio *mandamus*, da análise dos termos empregados pelo magistrado não se pode esquivar, posto o flagrante descaso com disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inexiste, portanto, razoabilidade na pronúncia, eis que não demonstrou a peça processual eventual liame entre a suposta atuação do increpado no ocorrido; na prática tida por delituosa.

Com efeito, a leitura da decisão não permite a compreensão da acusação e seus aspectos intrínsecos, descuidando o julgador, pois, do disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, ao eximir-se de expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, incorrendo em evidente carência na apresentação dos fundamentos que legitimariam a conclusão.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EIVA CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que 'a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena', não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. Não havendo na provisional qualquer referência às provas que indicariam que o crime teria sido praticado por motivo fútil, imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão no ponto.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão de pronúncia na parte referente à qualificadora do motivo fútil, determinando-se que o Juiz da 1ª Vara da comarca de Floriano/PI proceda à fundamentação acerca da manutenção ou não de tal circunstância narrada na denúncia."

(HC 259.862/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AS QUALIFICADORAS. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório.

2. Infirmar os fundamentos consignados no acórdão impugnado com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de reconhecer que o julgamento não foi contrário à prova dos autos é medida que não cabe em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, demandando aprofundado exame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento.

3. A ausência de fundamentação sobre as qualificadoras na sentença de pronúncia, e não a mera deficiência, é causa de nulidade absoluta, sanável a qualquer tempo e, portanto, não sujeita ao instituto da preclusão.

4. Ordem parcialmente concedida para declarar nula a sentença de pronúncia no tocante às qualificadoras e determinar que outra seja proferida, conforme a convicção do julgador, porém, fundamentadamente."

(HC 136.446/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE RECONHECIDA.

I - A denúncia, de regra, tem como parâmetro os elementos que foram colhidos durante a investigação preliminar instaurada. Dessa forma o seu confronto com as provas produzidas em juízo não conduzem à conclusão, acaso dissonantes suas circunstâncias, de estar configurada sua inépcia, ou seja, sua deficiência formal. O que pode ocorrer, no entanto, é se constatar após o decorrer de toda a atividade probatória não existir justa causa para a ação penal - o que inclusive permitiria o prematuro trancamento da ação - ou mesmo reconhecer-se, em provimento final, a inviabilidade da acusação. No caso, a denúncia não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade.

II - A validade da decisão de pronúncia, a teor do que prescreve o art. 408 do CPP, perpassa pela indicação, sempre motivada, de prova da existência do delito e de indícios de autoria. Dessarte, afigura-se inadmissível decisão de pronúncia que afirma a presença de indícios de autoria mas em sua fundamentação distancia-se dos elementos probatórios carreados aos autos e, assim, não encontra qualquer amparo, inclusive desconsiderando as declarações prestadas pela vítima sobrevivente.

Ordem parcialmente concedida."

(HC 91.873/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO HC Nº 75.792/GO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO PLEITO. 2. OITIVA DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. AUSÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA AUTORIA DO FATO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O pedido de realização de diligências, consistentes em nova reconstituição do crime, expedição de ofícios à Brasil Telecom e determinadas operadoras de celulares, expedição de ofícios aos hospitais, postos de saúde e laboratórios, e ofício ao hospital municipal, já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentado por esta Corte Superior quando do julgamento do Habeas Corpus nº 75.972/GO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, não podendo ser reapreciado no presente writ, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Eventual nulidade verificada no Inquérito Policial, por seu caráter meramente informativo, não tem o condão de macular a futura ação penal. Ademais, no caso, o paciente foi regularmente interrogado durante a instrução processual, ocasião em que pôde exercer livremente seu direito de defesa, dando sua versão acerca dos fatos, devidamente assistido por seus advogados, sendo certo que a produção da prova contraditada em juízo supre qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante a sua oitiva na fase policial, não havendo que se cogitar de nulidade no caso em apreço.

3. Na sentença de pronúncia, deve o magistrado conciliar a impossibilidade de imersão no mérito da causa, vedada a incursão em pré-julgamento da acusação, sob pena de invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri - juiz natural da causa -, com a necessidade de indicação de elementos seguros onde se encontrem a prova da materialidade e os indícios de autoria, não dando ensejo à nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

4. No caso, o magistrado exarou convicção no sentido de ser o paciente o autor do fato em questão, inclusive rebatendo a tese defensiva relativa à participação de terceiros, considerações essas que exprimem juízo de valor capaz de influenciar a competente e soberana Corte popular, configurando-se o excesso de linguagem.

5. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente concedido para anular a sentença de pronúncia, determinando o seu desentranhamento dos autos, bem como do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, devendo outra ser proferida com observância dos limites legais."

(HC 117.652/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Nesse panorama, forçoso é o reconhecimento de patente ilegalidade na espécie.

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, sem qualquer desdouro à fundamentação da ínclita relatora, **concedo, de ofício**, a ordem a fim de reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia, anulando-se o feito desde a sua prolação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, vou acompanhar a divergência.

No primeiro momento, tinha pensado, imaginado a possibilidade de termos riscado alguma palavra que estivesse adjetivando a participação do réu. Mas, na verdade, é uma linha só, uma linha e meia. Não há, na decisão de pronúncia, análise de nenhuma questão suscitada pela defesa, não há análise de nenhum outro fato. Ou seja, é o relatório, decidido, em uma linha e meia, e pronto. Infelizmente, é aquela situação em que o Tribunal, até por ocasião do recurso em sentido estrito, poderia ter – mesmo que não tivesse sido provocado lá –, de ofício, reconhecido essa nulidade.

Acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, essas circunstâncias que foram expostas pela eminente Relatora me levaram a acompanhá-la, até por outros argumentos.

Já tive a oportunidade de sustentar aqui, em um ou dois casos, que a interpretação de atos jurisdicionais há de ser feita com a compreensão histórica em que foram proferidos. Temos aqui uma decisão de pronúncia datada de 1990, tempo em que ainda se firmava, como decorrência do dever de motivação dos atos jurisdicionais, a então recente Constituição, dois anos antes promulgada. Todos se recordam que as decisões que recebiam denúncias eram consubstanciadas em carimbos, nos quais pouco se dizia além da determinação de citação do réu para apresentação, para interrogatório e, posteriormente, para alegações preliminares.

Recordo-me que, inclusive, há poucos anos, antes da Reforma de 2008, ainda havia jurisprudência dos Tribunais Superiores a autorizar como válido o processo com denúncias recebidas com esse tipo de decisão lacônica, que, na verdade, decisão não era, era mero despacho, na sua essência e forma. Digo isso para que, embora reconhecendo que essa pronúncia, aos olhos de um observador contemporâneo, seja absolutamente lacônica, no que diz respeito à indicação dos indícios de autoria e prova da materialidade, talvez deva sobreviver se compreendermos sua dimensão histórica, e até geográfica, pois se cuida de decisão proferida em uma cidadezinha do interior do Ceará, por um juiz talvez formado por uma doutrina Pré-Constituição de 88. Quanto aos termos da decisão, a autoridade judiciária foi infeliz sim, não só na estreiteza das palavras, mas no mau uso da fundamentação, ao imputar, de maneira tão peremptória, ao réu então pronunciado, a autoria do crime de que estava sendo acusado.

Vejo também que o art. 478 diz o seguinte:

“Durante o debate as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores...”

Então, a decisão de pronúncia já é uma decisão que não deve ser lida em plenário, exatamente porque ainda que o magistrado se atenha ao juízo de admissibilidade inerente a essa fase da persecução penal, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente há um desdobramento daquele juízo prematuro inicial quando se recebe a denúncia, ainda que o julgador se atenha a esse dever de meramente permanecer nos limites de cognição compatíveis com esse tipo de decisão, é possível, até para que a decisão não seja acoimada de ausente fundamentação, que ele se exceda. Por isso, acredito que foi feliz o legislador ao determinar a exclusão dessa decisão interlocutória mista para ser considerada como argumento em plenário.

Eminentes pares, não vejo qual seria o impedimento a que seguissemos o voto da eminente Relatora, determinando simplesmente o que se determina a lei: que a decisão não seja lida.

Peço vênia para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.156 - CE (2012/0018642-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOAQUIM CLEMENTINO NETO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:Sr. Presidente, embora citado o precedente em que fui Relator na sessão passada, naquele caso tínhamos em julgamento um recurso, um acórdão que estava em discussão quanto ao excesso de linguagem. Permanecia, então, possível a leitura da pronúncia.

Aqui vejo, com a máxima vênia, uma peculiaridade que também me faz distinguir a situação. Realmente, a fundamentação da sentença é de uma linha e meia. Com a máxima vênia, não me parece possível, nem mesmo antes da Constituição de 88, argumentar pela validade dessa decisão, já que o próprio Código de Processo Penal já previa a necessidade de fundamentação de autoria; indicadores de autoria e de materialidade para o encaminhamento ao Tribunal do júri, e não estávamos de todo modo antes de 88.

Desse modo, vou acompanhar o voto da divergência para anular essa sentença de pronúncia, por ambos motivos: falta de fundamentação e excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0018642-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.156 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40350620008060181 4524302220008060000 91369620118060000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAQUIM CLEMENTINO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEANDRO DUARTE VASQUES**, pela parte PACIENTE: **JOAQUIM CLEMENTINO NETO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concediam a ordem de ofício em menor extensão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro quanto a concessão da ordem de ofício em maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão.